



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600415-71.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600415-71.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: PROGRESSISTAS - SANTANA DO IPANEMA - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MOACIR JUNIOR ALVES AQUINO VEREADOR, ELEICAO 2024 AFONSO BENJAMIM GAIA NEPOMUCENO VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A

Representante do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA OFERTA DE VANTAGEM A CANDIDATA PARA RENÚNCIA E APOIO POLÍTICO. GRAVAÇÃO CLANDESTINA EM AMBIENTE PRIVADO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. ATIPICIDADE QUANTO AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Santana do Ipanema/AL contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Moacir Júnior Alves Aquino e Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno, por suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2024, fundada na alegação de que Afonso Gaia, após renunciar à candidatura ao cargo de vereador, teria oferecido R\$ 10.000,00 à candidata Taciane André Amorim da Silva para que também renunciasse ao pleito e apoiasse Moacir Júnior, com o objetivo de comprometer a cota mínima de gênero da chapa proporcional do Partido Progressistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o falecimento do presidente do diretório partidário que assinou a procuração extingue o mandato judicial outorgado em nome da pessoa jurídica partidária; (ii) estabelecer se o recurso observa o princípio da dialeticidade; (iii) determinar se candidato renunciante possui legitimidade passiva para responder à AIJE; (iv) definir se é lícita a gravação clandestina de diálogo realizada sem autorização judicial e sem ciência do interlocutor em sala localizada no interior da sede partidária; (v) estabelecer se a suposta oferta de vantagem a candidata para renúncia e apoio político configura captação ilícita de sufrágio; e (vi) determinar se o acervo probatório válido remanescente comprova abuso de poder econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O falecimento da pessoa natural que assina procuração como representante de partido político não extingue o mandato judicial outorgado pela agremiação, pois o mandante é a pessoa jurídica partidária, cuja personalidade não se confunde com a de seu dirigente.

4. O recurso observa o princípio da dialeticidade quando impugna os fundamentos centrais da sentença, especialmente a ilicitude da gravação, a valoração do depoimento da declarante e o resultado da acareação, permitindo a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório.

5. A legitimidade passiva em AIJE é aferida pela teoria da asserção, de modo que a imputação direta de participação em abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio basta para justificar a presença do investigado no polo passivo, ainda que tenha renunciado à candidatura.

6. O art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 permite a responsabilização não apenas do candidato beneficiado, mas também de todos que contribuam para a prática abusiva, inclusive terceiros, ex-candidatos ou não candidatos.

7. A gravação clandestina realizada por uma das interlocutoras, sem autorização judicial e sem ciência do outro participante, em sala fechada no interior da sede de diretório partidário, viola a expectativa de privacidade e configura prova ilícita, nos termos do Tema 979 do STF.

8. A exceção admitida para gravação ambiental sem autorização judicial exige fato ocorrido em local público desprovido de controle de acesso, hipótese diversa da conversa mantida em ambiente privado de circulação reservada.

9. A ilicitude da gravação contamina, por derivação, o depoimento prestado em juízo pela própria autora da gravação, quando suas declarações reproduzem e confirmam o conteúdo captado clandestinamente, sem fonte autônoma independente.

10. A captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige oferta, promessa, doação ou entrega de vantagem a eleitor, com fim específico de obtenção de voto, não alcançando, por interpretação extensiva, acordos políticos de renúncia de candidatura ou apoio entre candidatos, ex-candidatos ou dirigentes partidários.

11. A suposta oferta de vantagem para induzir candidata proporcional a renunciar e apoiar candidatura adversária pode ter gravidade em tese para exame sob a perspectiva do abuso de poder econômico, mas exige prova robusta, hígida e autônoma da materialidade, autoria e gravidade da conduta.

12. Excluídas a gravação ilícita e as provas dela derivadas, o acervo remanescente não comprova a ocorrência dos ilícitos, pois a testemunha Maria Aparecida da Silva negou ter recebido oferta, promessa de vantagem, emprego ou facilitação dos investigados e afirmou que sua renúncia decorreu de motivos pessoais e de saúde.

13. A condenação por abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em presunções, conjecturas, contradições isoladas ou prova frágil, sobretudo diante da gravidade das sanções de cassação de registro, diploma e inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O falecimento do representante legal que assinou procuração em nome de partido político não extingue o mandato judicial outorgado pela pessoa jurídica partidária.

2. A gravação clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e sem ciência do interlocutor, é prova ilícita no processo eleitoral.

3. O depoimento judicial da própria autora da gravação ilícita é nulo por derivação quando reproduz o conteúdo captado clandestinamente e não decorre de fonte autônoma.

4. A suposta oferta de vantagem para renúncia de candidatura e apoio político não configura, por si, captação ilícita de sufrágio, sem abordagem dirigida a eleitor ou grupo determinado de eleitores.

5. A condenação por abuso de poder econômico exige prova lícita, robusta, autônoma e contundente da materialidade, autoria e gravidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 44, V, e 682, II; CPC, arts. 373, I, e 1.010, III; CPP, art. 157, § 1º; Lei nº 9.504/1997, arts. 40-B e 41-A; LC nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.040.515/SE, Tema 979 da repercussão geral; STJ, AgInt no REsp nº 1.997.964/SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 12.11.2024, DJe 18.11.2024; TSE, Rp nº 0600347-09/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30.08.2022; TSE, AgR-AI nº 0000293-64, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 09.11.2021; TSE, AgR-AREspE nº 0600994-92, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 14.06.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0600582-51, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe 31.03.2025; TSE, REspEl nº 0600439-84, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 12.06.2024; TSE, RO nº 0603024-56, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27.08.2020; TSE, REspEl nº 0600941-38/SE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes, Tássio Gomes da Silva e Henrique Bulhões Brabo Magalhães. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 22/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Santana do Ipanema/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Moacir Júnior Alves Aquino e Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno, por suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2024.

Na petição inicial (ID 10426807), sustentou-se que o recorrido Afonso Gaia, após renunciar à própria candidatura ao cargo de vereador, ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 à candidata proporcional de sua legenda, Taciane André Amorim da Silva, para que ela também renunciasse ao certame eleitoral e passasse a apoiar o recorrido Moacir Júnior.

Segundo o autor, a conduta visava comprometer a cota mínima de gênero de 30% da chapa do Partido

Progressistas, ensejando a inviabilidade de toda a chapa proporcional, além de caracterizar compra de apoio político com recursos econômicos.

Os recorridos apresentaram contestações de IDs 10426820 e 10426826.

O demandado Moacir Júnior alegou, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos eleitos de sua legenda (MDB) e consequente decadência, e, no mérito, a total falta de liame com as condutas imputadas e de provas robustas de atos ilícitos.

Por sua vez, Afonso Gaia suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em face de sua renúncia anterior ao pleito e, como prejudicial de mérito, a ilicitude da gravação de áudio realizada sem prévia autorização judicial e em ambiente com expectativa de privacidade, além de quebra de cadeia de custódia da prova digital.

O Juízo zonal proferiu decisão saneadora de ID 10426868, na qual acolheu a prejudicial de ilicitude da gravação ambiental, ordenando o seu desentranhamento e vedando a valoração do material e de elementos dele exclusivamente derivados, com fundamento no Tema 979 do STF. Deferiu, ademais, a inquirição de testemunhas e a expedição de ofício à Polícia Federal para verificar a existência de inquérito policial correlato.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 10426856), colheu-se o depoimento de Taciane André Amorim da Silva na condição de declarante. Por indicação dos fatos, foi determinada e realizada a inquirição e posterior acareação com a testemunha Maria Aparecida da Silva (Mary Silva), que também havia renunciado à sua candidatura proporcional (IDs 10426883 e 10426904).

Após a apresentação de alegações finais escritas pelas partes (IDs 10426915, 10426917 e 10426919) e parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pela improcedência (ID 10426921), o Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos da exordial (ID 10426922), concluindo pela atipicidade da conduta de acordo para renúncia entre candidatos sob o enfoque da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e, quanto ao abuso de poder econômico, assentou que, excluídas as provas declaradas ilícitas, o acervo probatório remanescente é manifestamente frágil e insuficiente para embasar condenação.

No recurso eleitoral de ID 10426927, o Partido Progressistas sustenta a licitude dos áudios, argumentando que a gravação ocorreu em local público e que os interlocutores assumiram o risco da divulgação.

Argumenta que existe prova robusta de que houve a tentativa de "compra" das candidatas com o intuito de fraudar a cota de gênero, pugnando, ao final, pela procedência do pedido, com aplicação de inelegibilidade, cassação de votos e diplomação dos eleitos pela coligação adversária.

Os recorridos apresentaram contrarrazões nos IDs 10426933 e 10426935, suscitando preliminares de não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença (violação à dialeticidade) e de perda superveniente da capacidade postulatória e extinção do mandato dos patronos em

decorrência do falecimento do presidente do partido outorgante da procuração, Sr. José Edson Magalhães Felix, ocorrido em 05 de fevereiro de 2026.

No mérito, defendem, em síntese, que não há substrato jurídico ou probatório capaz de sustentar a responsabilização de recorridos pelos ilícitos eleitorais narrados na inicial, razão pela qual requereram o desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu o parecer de ID 10434967, manifestando-se pela rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral, sob o fundamento de que a gravação telefônica clandestina realizada de forma unilateral e sem ordem judicial em ambiente privado configura prova manifestamente ilícita, restando as demais provas dela decorrentes nulas por derivação e insuficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE e CAPACIDADE POSTULATÓRIA E FALECIMENTO DO OUTORGANTE

Senhores Desembargadores, os recorridos suscitaram em suas respectivas contrarrazões, de IDs 10426933 e 10426935, a preliminar de inadmissibilidade do recurso eleitoral, sob a alegação de perda da capacidade postulatória e consequente extinção do mandato dos advogados que subscrevem a peça recursal de ID 10426927.

Argumentam que a procuração que aparelhou a petição inicial foi outorgada em nome do Diretório Municipal do Partido Progressistas de Santana do Ipanema pessoalmente, por seu então presidente, Sr. José Edson Magalhães Felix, que faleceu de forma trágica em 05 de fevereiro de 2026, conforme notícia jornalística de ID 10426936, juntada aos autos.

Sustentam os recorridos que, por aplicação do art. 682, inciso II, do Código Civil, a morte do outorgante cessa automaticamente os efeitos do mandato judicial, tornando juridicamente inexistentes os atos praticados pelos causídicos após o óbito.

A preliminar arguida pelos recorridos não merece acolhimento, revelando-se destituída de amparo jurídico contemporâneo.

A premissa fundamental que orienta a rejeição da prefacial é a distinção indispensável entre a personalidade jurídica do partido político (pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, inciso V, do Código Civil) e a pessoa física de seu representante legal ou dirigente partidário que, no ato de outorga, exteriorizou

a vontade do ente coletivo.

A procuração de ID 10426808 não foi outorgada pela pessoa física de José Edson Magalhães Felix para a defesa de seus interesses individuais, mas pela pessoa jurídica do Partido Progressistas, representada, na data do ato, por seu dirigente estatutário legítimo.

Desta forma, o mandante e real outorgante do mandato judicial é a agremiação partidária, cuja existência jurídica e personalidade são inteiramente independentes das alterações supervenientes em sua representação de fato, inclusive o falecimento de seus diretores.

Assim, a morte da pessoa natural que assina o instrumento de mandato na qualidade de presentante de órgão da pessoa jurídica não possui o condão de extinguir a procuração concedida pelo ente coletivo, permanecendo hígidos os poderes outorgados aos patronos para a representação em juízo.

Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao assentar que a personalidade jurídica da sociedade ou associação é distinta da de seus sócios e administradores, de modo que o falecimento do signatário da procuração não acarreta a extinção do mandato outorgado pela pessoa jurídica, revelando-se desnecessária a regularização processual:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS SIGNATÁRIOS DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da personalidade jurídica de seus sócios e de seus representantes legais. Assim, a procuração outorgada pela pessoa jurídica aos seus patronos não perde a validade com o falecimento do sócio ou do representante legal que assinou o instrumento de mandato. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.997.964/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Portanto, considerando que o mandante da relação processual é o partido político Recorrente, cuja personalidade jurídica remanesce hígida, e que a procuração foi outorgada em conformidade com as regras estatutárias aplicáveis à época, conclui-se que o falecimento superveniente do Sr. José Edson Magalhães Felix não importou na extinção do mandato dos advogados constituídos nem afetou a capacidade postulatória para a interposição do recurso eleitoral de ID 10426927.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE ; PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

O recorrido Moacir Júnior Alves Aquino arguiu, em suas contrarrazões de ID 10426933, a preliminar de inadmissibilidade do recurso eleitoral por suposta violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Argumenta, em síntese, que o Partido Progressistas se limitou a reproduzir as alegações genéricas já deduzidas na petição inicial, sem promover a impugnação específica, pormenorizada e circunstanciada dos fundamentos de fato e de direito que ampararam a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau, o que configuraria inépcia da peça recursal nos termos do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, e do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

A preliminar não comporta acolhimento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de expor os motivos de fato e de direito pelos quais contesta a decisão recorrida, estabelecendo um confronto direto e dialético com os fundamentos do ato judicial que se pretende reformar.

A repetição de argumentos anteriormente apresentados no processo, por si só, não obsta o conhecimento do recurso, desde que seja possível extrair da peça recursal a intenção clara de combater os pontos decisórios e os fundamentos adotados pelo julgador de origem, demonstrando o interesse na reforma da decisão.

No caso dos autos, a leitura atenta do recurso eleitoral de ID 10426927 revela que a agremiação recorrente não se limitou à mera reprodução servil e estéril da exordial. Ao contrário, o recorrente atacou diretamente os fundamentos centrais da sentença de primeiro grau, dedicando capítulos específicos para combater a declaração judicial de ilicitude da gravação ambiental, sustentando a existência de expectativa de publicidade e a ocorrência de local aberto, bem como contestando a valoração atribuída pelo juízo sentenciante ao depoimento prestado pela declarante Taciane André e ao resultado da acareação.

Portanto, a meu sentir, houve o cumprimento satisfatório do ônus de impugnação dialética, na medida em que a peça recursal de ID 10426927 expõe com clareza as razões do inconformismo e o nexo de causalidade com o provimento jurisdicional buscado, permitindo a perfeita compreensão da controvérsia por esta instância colegiada e assegurando o exercício pleno do contraditório pelos recorridos, que puderam refutar pontualmente as teses do apelo.

Rejeito a preliminar de não conhecimento fundada em violação à dialeticidade, restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, conhecendo do Recurso Eleitoral de ID 10426927.

PRELIMINAR DE MÉRITO ¿ ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO RENUNCIANTE

O recorrido Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno suscitou, em contrarrazões de ID 10426935, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Argumenta que formalizou a renúncia ao seu registro de candidatura ao cargo de vereador em 22 de agosto de 2024, ato homologado por sentença em 26 de setembro de 2024, de modo que, não figurando mais como candidato no pleito municipal de 2024, não detém pertinência subjetiva para figurar no polo passivo de Ação

de Investigação Judicial Eleitoral baseada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A preliminar em tela, também, não comporta acolhimento.

As condições da ação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e comum, devem ser analisadas abstratamente a partir das afirmações e alegações expostas pela parte autora na petição inicial, nos termos da teoria da asserção (TSE - Rp: 060034709 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min . Maria Claudia Buchianeri, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 30/08/2022).

Havendo imputação direta e lógica de condutas graves descritas como abuso de poder econômico ou captação de sufrágio contra o investigado, há nexo de pertinência subjetiva mínimo para que ele figure no polo passivo da demanda, sendo a verificação de sua efetiva responsabilidade matéria estritamente vinculada ao mérito.

Nesse passo, a renúncia ao registro de candidatura, ou mesmo o fato de o investigado não ter participado da eleição na condição de candidato não afasta, de per si, sua legitimidade processual passiva em sede de AIJE.

O rito da investigação judicial eleitoral destina-se a apurar e punir atos que comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições, e a norma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 prevê de forma expressa a aplicação das sanções de inelegibilidade tanto ao candidato beneficiado quanto a quantos hajam contribuído para a prática da conduta abusiva.

Logo, terceiros não candidatos ou ex-candidatos que de qualquer modo concorram ou participem da engrenagem do abuso de poder econômico detêm legitimidade para responder aos termos da investigação judicial, sujeitando-se, no caso de procedência, à sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito.

A análise da consumação das condutas ou de eventual ausência de sanção útil de cassação diante da renúncia prévia é tema que diz respeito exclusivamente ao julgamento do mérito, não justificando a extinção prematura da ação por ilegitimidade passiva.

Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é uníssono em afastar a arguição de ilegitimidade passiva do terceiro ou ex-candidato envolvido no contexto dos fatos investigados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DENTRO DE 48 HORAS DO PLEITO. NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 40-B DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

manteve o julgamento de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em derrame de santinhos, e condenou o agravante ao pagamento de multa solidária, aplicada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE

INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA3. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, estando a petição inicial acompanhada de suporte probatório mínimo, é de rigor o recebimento da ação com o início da instrução do feito, resguardando a análise das teses jurídicas por ocasião do julgamento do seu mérito, em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.4. Relativamente à ilegitimidade passiva, o entendimento regional se amolda à jurisprudência do TSE no sentido de que esta deve ser aferida com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas.5. Os argumentos atinentes à inépcia da inicial e à ilegitimidade passiva são temas afetos ao mérito da causa.

PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO6. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior, para o pleito de 2020, é no sentido de que o prazo para propositura de representações por derramamento de santinhos é de 48 horas após as eleições, não havendo, portanto, falar em decadência do direito de agir na espécie. Precedentes.

AUTORIA DO ILÍCITO7. Quanto ao juízo sobre a autoria do ilícito, o entendimento do TSE é no sentido da possibilidade de responsabilização do beneficiário pela prática de distribuição massiva de propaganda eleitoral nas imediações de locais de votação, na hipótese de as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem ser impossível o seu não conhecimento a respeito da propaganda, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE8. Para modificar a compreensão alcançada pela Corte de origem, que concluiu pela caracterização do ilícito relativo à derrama de santinhos, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que não se admite em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

CONCLUSÃO9. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060099492, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024)

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrido Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno.

MÉRITO

LICITUDE DA PROVA DE ÁUDIO (WHATSAPP)

A controvérsia central do presente recurso eleitoral, de ID 10426927, reside na definição da licitude da gravação ambiental realizada pela declarante Taciane André Amorim da Silva (IDs 10426810, 10426856), na qual se registrou diálogo com o recorrido Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno, sob a acusação de que este lhe ofereceu vantagem pecuniária de R\$ 10.000,00 para formalizar a renúncia à sua candidatura proferida pelo Partido Progressistas nas eleições proporcionais de 2024.

O recorrente insurge-se contra a decisão saneadora que declarou a ilicitude do referido áudio e determinou o seu desentranhamento, sob o argumento de que a gravação ocorreu em local público e aberto, configurando hipótese lícita enquadrada nas exceções admitidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema

A análise das provas produzidas no curso da dilação probatória, contudo, afasta de modo definitivo a argumentação do recorrente.

O próprio depoimento pessoal prestado por Taciane André em juízo, acostado ao ID 10426861, revela que a captação do áudio não ocorreu em local público aberto ao trânsito comum de pessoas. Indagada pelo advogado do recorrente, a declarante afirmou (aos 9 minutos e 30 segundos), que a conversa foi gravada em um local fechado, especificamente em uma sala localizada no interior da sede do diretório municipal do partido, sem que o interlocutor Afonso Gaia de qualquer forma soubesse ou consentisse que a ligação estava sendo gravada (IDs 10426861 e 10426862).

A circunstância atrai a incidência integral da tese jurídica vinculante, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.040.515/SE (Tema 979 da repercussão geral), segundo a qual é ilícita a prova colhida em processo eleitoral por meio de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado por um dos participantes sem o consentimento dos demais e sem prévia autorização judicial, ante a inegável ofensa às garantias constitucionais da privacidade e intimidade (art. 5º, inciso X, da CF).

A exceção restrita à ilicitude da prova refere-se, unicamente, ao registro de fatos ocorridos em locais públicos desprovidos de controle de acesso, cenário que não guarda nenhuma relação de identidade com a hipótese destes autos, em que a conversa se desenvolveu em espaço nitidamente privado de circulação reservada.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em reconhecer a ilicitude de gravações clandestinas realizadas em ambientes com legítima expectativa de privacidade, determinando a exclusão dos referidos elementos do acervo probatório:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FILME E ÁUDIO. CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ILICITUDE. TEMA 979/STF. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. 1. A gravação ambiental de áudio e de filme realizada sem autorização judicial ou conhecimento dos interlocutores e as demais provas decorrentes não podem ensejar o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio. 2. O STF julgou o Tema 979 da repercussão geral, fixando tese segundo a qual: "No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade". 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que é ilícita, por derivação, a prova testemunhal de quem fez a gravação ambiental tida por ilegal. 4. Agravo e recurso especial eleitoral providos, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058251, Acórdão, Relator(a)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, ilicitude das provas de gravação ambiental e flagrante preparado, e acolheu a preliminar de impugnação de rejeição da contradita de testemunha, por suspeição, e, no mérito, deu provimento ao recurso eleitoral apresentado pelos recorridos, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente, afastando as condenações de cassação de diploma e de inelegibilidade, fundadas no art. 22 da Lei Complementar 64/90. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE. 2. No caso, os recorrentes apontam afronta ao art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a oferta de cargos, dinheiro ou serviços públicos a candidatos em troca de apoio político é, por si só, considerada conduta grave, sendo desnecessário o aceite pelo candidato cooptado, para fins de configuração do abuso de poder político e econômico. Tese que, em princípio, poderia conduzir ao provimento do apelo. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA. 3. Em sede de contrarrazões ao apelo especial, os recorridos defendem a ilicitude da gravação ambiental, afirmando que "a pretensão do recorrente baseou-se em áudios clandestinos, gravados por Thiago, a partir de conversas travadas junto a seu primo - e recorrente - Éder Simões de Jesus" (ID 157399615, p. 7). 4. A orientação deste Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que "são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI 0000293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021). Tal entendimento foi aplicado inclusive a processos da eleição de 2020, mesmo pleito do caso. 5. No caso, conquanto a Corte de origem tenha afastado a figura do flagrante preparado, é incontroverso que a gravação ambiental, utilizada como prova do suposto abuso do poder econômico, foi realizada por um dos interlocutores, o candidato supostamente cooptado, sem o conhecimento dos demais, ora recorridos. 6. Diante desse contexto, e nos termos da atual orientação jurisprudencial do TSE acerca da gravação ambiental clandestina, deve ser tal elemento desconsiderado na formação da convicção e, do mesmo modo, as provas dele eventualmente derivadas. 7. Excluídos os elementos probatórios nulos, não constam da moldura fática do aresto recorrido provas válidas que possam servir de base para a análise do suposto abuso de poder econômico. 8. Considerando que a gravação ambiental foi a única prova descrita no aresto regional que seria apta a avaliar a suposta caracterização de abuso de poder econômico, acolhe-se a prejudicial suscitada em contrarrazões para manter o aresto regional no ponto que julgou improcedente o pedido inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, o acolhimento da prejudicial de ilicitude da gravação ambiental. CONCLUSÃO Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060043984, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2024)

Ademais, cumpre rejeitar a tese sustentada pela agremiação recorrente quanto à aplicação do precedente fixado por esta Corte Superior no julgamento do REspEI nº 0600941-38/SE (Isabel Gallotti). Há evidente distinção fática (*distinguishing*) entre os dois casos.

Naquele julgado, as provas eram formadas por mensagens de áudio pré-existentes, gravadas voluntariamente pelos interlocutores na dinâmica ordinária do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que foram posteriormente reencaminhadas a terceiros, afastando-se a expectativa de privacidade pela renúncia voluntária do emissor ao sigilo. No caso presente, trata-se de gravação oculta, clandestina e previamente preparada de ligação telefônica informal em tempo real, captada no âmbito de conversa em espaço privado, sem a anuência de um dos envolvidos, o que caracteriza típica gravação ambiental clandestina e atrai a incidência do óbice do Tema 979 do STF.

Portanto, a decisão que declarou a ilicitude da gravação ambiental de ID 10426810 e determinou o seu desentranhamento, bem como o afastamento de qualquer efeito probatório dela decorrente, revela-se em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais e as diretrizes do Supremo Tribunal Federal, não merecendo nenhuma reforma.

ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

Declarada a ilicitude da gravação ambiental clandestina, cumpre examinar a repercussão e os efeitos da referida invalidez sobre as demais provas produzidas no processo, notadamente o depoimento prestado em juízo pela declarante Taciane André Amorim da Silva (ID 10426856), interlocutora e autora direta da gravação considerada ilegal.

O Juízo de primeiro grau, na decisão de saneamento de ID 10426868, firmou premissa no sentido de que não seriam valorados elementos probatórios cuja gênese decorresse de forma exclusiva da gravação ilícita, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

A decisão do juízo sentenciante revela-se irrepreensível.

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, consagrada no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal e amplamente aplicada de forma subsidiária no processo eleitoral, estabelece que a ilicitude da prova originária contamina por derivação todas as provas subsequentes que com ela mantenham nexo de causalidade ou relação de dependência lógica.

No caso concreto, o depoimento prestado pela declarante Taciane André encontra-se umbilicalmente vinculado e dependente da gravação ambiental que ela própria produziu de forma ilícita. Suas revelações em juízo consistem exatamente na reprodução, confirmação e fundamentação do conteúdo que foi captado clandestinamente, inexistindo fonte autônoma ou independente de prova que possa purgar a ilicitude da conduta.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que o depoimento ou as declarações prestadas em juízo, pelo próprio autor da gravação ambiental considerada ilícita, são igualmente nulos por derivação, não se prestando para fundamentar condenação em ações de cassação de mandato eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FILME E ÁUDIO. CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ILICITUDE. TEMA 979/STF. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.1. A gravação ambiental de áudio e de filme realizada sem autorização judicial ou conhecimento dos interlocutores e as demais provas decorrentes não podem ensejar o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.2. O STF julgou o Tema 979 da repercussão geral, fixando tese segundo a qual: "No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade".3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que é ilícita, por derivação, a prova testemunhal de quem fez a gravação ambiental tida por ilegal.4. Agravo e recurso especial eleitoral providos, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058251, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.)

Assim, reconhecida a ilicitude da gravação ambiental primária, impõe-se a declaração de ilicitude por derivação do depoimento prestado pela declarante Taciane André Amorim da Silva, determinando-se a sua total desconsideração para fins de valoração do mérito da demanda, porquanto derivada de fonte contaminada e inidônea.

A exclusão desses elementos probatórios revela-se de extrema importância, pois, nos termos da fundamentação subsequente, o afastamento da gravação e do depoimento da declarante esvazia por completo o acervo probatório da acusação, inexistindo elementos lícitos aptos a fundamentar o julgamento de procedência dos pedidos.

DA IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97)

No mérito, o Partido Progressistas insurge-se contra a improcedência da representação eleitoral, sustentando que as condutas descritas na petição inicial, consistentes na suposta oferta e entrega de vantagem pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 para induzir candidatas proporcionais a renunciarem à disputa e apoiarem candidatura de agremiação oponente, amoldam-se com precisão ao tipo legal da captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O inconformismo do recorrente carece de amparo jurídico, revelando-se correta a sentença, que concluiu pela manifesta atipicidade da conduta sob a ótica do art. 41-A da Lei das Eleições.

De acordo com a redação expressa e literal do art. 41-A do diploma eleitoral, a configuração do ilícito de captação de sufrágio exige que o candidato doe, ofereça, prometa ou entregue bem ou vantagem pessoal de

qualquer natureza a um eleitor, com o fim específico de obter-lhe o voto.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#) - grifei

Trata-se de norma sancionatória de extrema gravidade, cuja aplicação exige estrita observância ao princípio da tipicidade e da legalidade fechada, não sendo admissível qualquer modalidade de interpretação extensiva ou analógica para abarcar cenários não previstos pelo legislador.

O polo passivo do ato de aliciamento, ou de compra de votos, deve ser necessariamente ocupado por quem detenha a condição de eleitor comum, atuando na capacidade de cidadão votante. As negociações, acordos, ofertas ou avenças de cunho estritamente político travados entre candidatos, pré-candidatos ou dirigentes partidários, ainda que envolvam o oferecimento de contrapartida pecuniária ou promessa de cargos públicos em troca de desistência de candidatura e posterior apoio político, situam-se em plano jurídico inteiramente diverso, que escapa à tipicidade do art. 41-A.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que o art. 41-A, da Lei das Eleições, restringe-se à tutela da liberdade de voto, visando obstar a conduta de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores, não alcançando, de nenhuma forma, os pactos políticos de desistência de disputa firmados entre candidatos. Confira-se:

"Eleições 2018 [...] 4. Captação ilícita de sufrágio. A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. 5. Na espécie, as promessas feitas pelos candidatos recorridos a respeito de problemas fundiários e de educação possuem caráter genérico, o que, segundo o entendimento do TSE, afasta a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por não se dirigirem a eleitores individualizados ou a grupo determinado ou determinável de eleitores, mas, sim, à população em geral. Ausente o especial fim de agir exigido para a configuração do ilícito. Precedentes. 6. Inexiste, nos autos do processo eletrônico, prova quanto à demonstração de que o candidato eleito ou correligionário de sua campanha tenha abordado eleitor, no local do evento, a fim de transacionar voto em troca do cumprimento das promessas realizadas. Ausente conjunto probatório robusto da comprovação do ilícito [...]." [\(Ac. de 27.8.2020 no RO nº 060302456, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

Portanto, considerando que os fatos narrados na petição inicial de ID 10426807 envolvem exclusivamente suposta tratativa de pagamento pecuniário para induzir a renúncia de candidatas proporcionais e cooptar apoio político, sem que tenha havido qualquer abordagem dirigida a eleitores individualizados ou pedido de votos no corpo do eleitorado, conclui-se pela manifesta inadequação típica da conduta, impondo-se a manutenção do julgamento de improcedência do pedido fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

DA IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90)

Indo adiante, o recorrente ainda pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a ocorrência de abuso de poder econômico por parte dos recorridos, sustentando que a gravidade das condutas restou evidenciada pela tentativa de desestabilização da chapa proporcional do Partido Progressistas mediante a cooptação financeira e forçada de candidaturas femininas para burlar o cumprimento da cota de gênero.

Não obstante a gravidade das alegações deduzidas pelo recorrente, o exame acurado do mérito demonstra que a procedência da pretensão punitiva esbarra na total ausência de provas idôneas, hígdas e robustas capazes de amparar a condenação.

No plano conceitual, poderia se admitir que a cooptação de candidaturas ou a compra de apoio político mediante contrapartida financeira, com o escopo de desestruturar chapa proporcional concorrente ou fraudar a cota de gênero, ostenta relevância jurídica e gravidade, em tese, suficientes para configurar o abuso de poder econômico previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ocorre, todavia, que, para que seja decretada a drástica sanção de cassação de diplomas ou a declaração de inelegibilidade por oito anos, é indispensável a existência nos autos de prova robusta, inconteste de dúvidas, coerente e contundente a respeito da materialidade e da autoria das condutas imputadas aos investigados, não se admitindo juízo condenatório amparado em meras presunções, conjecturas ou ilações genéricas.

No caso dos autos, a instrução processual foi completamente esvaziada.

Conforme decidido de forma definitiva na fase de saneamento e confirmado neste acórdão, a gravação de áudio que instruiu a exordial (ID 10426810) e o depoimento prestado pela declarante Taciane André Amorim da Silva (ID 10426856) foram declarados provas ilícitas e desentranhados do processo, não podendo exercer qualquer influência na valoração do mérito, por força da aplicação das regras constitucionais e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Excluídos esses elementos, o acervo probatório remanescente restou limitado essencialmente ao depoimento prestado pela testemunha Maria Aparecida da Silva (Mary Silva), que também figurou como candidata proporcional e apresentou desistência à sua candidatura.

Inquirida em juízo e submetida a acareação, Maria Aparecida da Silva negou de forma peremptória e veemente ter recebido qualquer oferta, promessa de vantagem econômica, emprego ou facilitação por parte

dos investigados, afirmando que sua renúncia ao certame decorreu unicamente de motivos de cunho estritamente pessoal e de saúde (IDs 10426883 e 10426904). Desse modo, a testemunha não confirmou a ocorrência de qualquer reunião ilícita na casa de Afonso Gaia, tampouco a participação ou anuência de Moacir Júnior nos fatos alegados.

Verifica-se, de forma clara, que a acareação realizada no ID 10426904 evidenciou contradição direta, intransponível e absoluta entre as declarações, sem que existisse qualquer elemento documental independente ou testemunho autônomo idôneo capaz de amparar a versão contida na petição inicial.

Portanto, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos exigidos pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e pelo art. 22 da LC nº 64/90.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, declarada a ilicitude da gravação ambiental clandestina e das provas dela decorrentes, resta inviabilizada a condenação por abuso de poder econômico quando ausentes outras provas robustas e autônomas nos autos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, ilicitude das provas de gravação ambiental e flagrante preparado, e acolheu a preliminar de impugnação de rejeição da contradição de testemunha, por suspeição, e, no mérito, deu provimento ao recurso eleitoral apresentado pelos recorridos, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente, afastando as condenações de cassação de diploma e de inelegibilidade, fundadas no art. 22 da Lei Complementar 64/90. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE. 2. No caso, os recorrentes apontam afronta ao art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a oferta de cargos, dinheiro ou serviços públicos a candidatos em troca de apoio político é, por si só, considerada conduta grave, sendo desnecessário o aceite pelo candidato cooptado, para fins de configuração do abuso de poder político e econômico. Tese que, em princípio, poderia conduzir ao provimento do apelo. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA. 3. Em sede de contrarrazões ao apelo especial, os recorridos defendem a ilicitude da gravação ambiental, afirmando que "a pretensão do recorrente baseou-se em áudios clandestinos, gravados por Thiago, a partir de conversas travadas junto a seu primo - e recorrente - Éder Simões de Jesus" (ID 157399615, p. 7). 4. A orientação deste Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que "são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI 0000293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021). Tal entendimento foi aplicado inclusive a processos da eleição de 2020, mesmo pleito do caso. 5. No caso, conquanto a Corte de origem tenha afastado a figura do flagrante preparado, é incontroverso que a gravação ambiental, utilizada como prova do suposto abuso do poder econômico, foi realizada por um dos interlocutores, o candidato

supostamente cooptado, sem o conhecimento dos demais, ora recorridos.6. Diante desse contexto, e nos termos da atual orientação jurisprudencial do TSE acerca da gravação ambiental clandestina, deve ser tal elemento desconsiderado na formação da convicção e, do mesmo modo, as provas dele eventualmente derivadas.7. Excluídos os elementos probatórios nulos, não constam da moldura fática do aresto recorrido provas válidas que possam servir de base para a análise do suposto abuso de poder econômico.8. Considerando que a gravação ambiental foi a única prova descrita no aresto regional que seria apta a avaliar a suposta caracterização de abuso de poder econômico, acolhe-se a prejudicial suscitada em contrarrazões para manter o aresto regional no ponto que julgou improcedente o pedido inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, o acolhimento da prejudicial de ilicitude da gravação ambiental. CONCLUSÃO Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº060043984, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2024)

No mesmo sentido, converge o parecer final oferecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que destacou a ausência de provas idôneas remanescentes para fundamentar qualquer provimento condenatório:

Assim, na linha da sentença recorrida, tratando-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, diante da gravidade das sanções decorrentes de eventual procedência da ação, faz-se indispensável que os fatos que a lastreiam sejam perfeitamente comprovados nos autos, por meio de provas idôneas e robustas, que demonstrem a ilicitude e a gravidade da conduta apta a desequilibrar a eleição.

No caso dos autos, entende o Ministério Público Eleitoral que a parte autora, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo art. 373, I, do CPC, não tendo trazido aos autos prova da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico alegados, de modo que não merece reparos a sentença recorrida.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Assim, diante da manifesta fragilidade, contradição e insuficiência do acervo probatório válido remanescente nos autos, e sob o influxo das garantias do devido processo legal e do princípio do *in dubio pro reo*, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, restando integralmente afastadas as sanções de cassação de diplomas, registro ou inelegibilidade requeridas pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator